



À Ilma. Diretora Geral da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo ("Agência Peixe Vivo"), Sra. Célia Maria Brandão Fróes.

REF.: Ato convocatório 006/2022
Contrato de Gestão nº 003/IGAM/2017

TANTO DESIGN LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1.710, conj. 903, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-024, neste ato representada por seu sócio administrador abaixo-assinado vem, respeitosamente, perante V. Sa., ex vi do item 10.1 e seguintes do Ato Convocatório nº. 006/2022 ("Ato Convocatório"), apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por Detzel Consultores Associados S/S EPP (denominada adiante apenas como "Detzel" ou "Recorrente"), nos seguintes termos:

I. Fatos.

Conforme a Ata publicada no dia 07/12/2022, a Comissão Técnica designada pela Agência Peixe Vivo avaliou as Propostas Técnicas apresentadas pelas empresas proponentes, procedendo à respectiva avaliação.

Irresignada com o resultado da avaliação técnica, a Recorrente Detzel apresentou seu recurso em 09/12/2022, sustentando, em síntese:

- a) a revisão da nota atribuída ao subcritério 1, "*Demonstração de conhecimento sobre o CBH rio das Velhas e sobre a bacia hidrográfica do rio das Velhas*", do quesito 1, "*Plano de Trabalho e Metodologia*", especialmente no subcritério 1, por suposta falta de avaliação de atestados para eventual atendimento do critério;
- b) a revisão da nota atribuída ao subcritério 2, "*Pertinência, consistência lógica e exequibilidade das estratégias, metodologias e indicadores de avaliação de desempenho propostos*" do Quesito 1, "*Plano de Trabalho e Metodologia*", alegando supostas inconsistências no Ato Convocatório que a teriam induzido a erro;
- c) a revisão da nota atribuída ao Quesito 5, "*Experiência e Qualificação da Equipe*", por entender possível que se apresentasse documento em que se atestem serviços de pessoa jurídica e, não, de pessoa natural/física;

Por fim, requer a revisão e majoração das notas que lhe foram atribuídas.



As razões recursais apresentadas pela Recorrente Detzel são manifestamente infundadas e merecem, sem muita delonga, serem contrapostas e, conseqüentemente, rejeitadas integralmente, conforme se tratará adiante.

II. Impossibilidade de revisão do mérito da avaliação técnica. Discricionariedade da comissão técnica. Vedação à inovação recursal

A Recorrente Detzel insurge-se em relação às notas que lhe foram atribuídas na avaliação técnica e requer a reavaliação de todas as notas que não lhe tenham sido atribuídas ao máximo.

A Comissão Técnica é composta de profissionais especializados e a ela foi conferida a prerrogativa editalícia de avaliar os concorrentes.

Por evidente, o inconformismo da Recorrente não merece guarida, por três razões:

- a) a avaliação da i. Comissão Técnica leva em consideração as normas estabelecidas no Ato Convocatório para a avaliação do mérito técnico das propostas;
- b) a referida avaliação sobre o mérito está devidamente fundamentada, constituindo notas objetivamente atribuídas, de modo que a mera discordância de critérios utilizados pela Comissão Técnica foge à competência recursal;
- c) os pontos questionados dizem respeito à aplicação, pela i. Comissão Técnica (em última análise, pela própria Peixe Vivo), dentro dos limites de subjetividade e discricionariedade que o ato lhe permite, de conceitos objetivamente estabelecidos no Ato Convocatório para avaliação das propostas de trabalho das concorrentes, de modo que a mera irresignação da Recorrente quanto ao mérito técnico da avaliação que lhe foi feita traduz-se por simples tentativa de reavaliação geral do certame.

Ora, são princípios norteadores da atuação da Administração Pública – e devem igualmente balizar os procedimentos licitatórios e análogos, que, de alguma forma, tratem da aplicação direta ou indireta de recursos públicos – a *indisponibilidade do interesse público* e a *supremacia do interesse público*.

Quando a Comissão Técnica, em posse das propostas das concorrentes, especifica a pontuação de todos os critérios exigidos pelo Ato Convocatório e lhes atribui a nota que consideram pertinentes para avaliação técnica, está ela agindo em estrita atenção ao interesse público.



As concorrentes é conferido o direito de peticionar, recorrer e questionar os pontos que estejam em desconformidade com o Ato Convocatório, mas sem colocarem a si próprias como as verdadeiras julgadoras do certame, como é o caso da Recorrente, que se imiscui quase exclusivamente no mérito das avaliações que lhe foram dadas.

Os princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, assim como o da vinculação ao ato convocatório, estão consagrados no art. 3º da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao presente procedimento, devidamente transcrito abaixo:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Para melhor ilustrar, é bom que se faça aqui uma distinção bastante clara entre: (i) a avaliação técnica das propostas de trabalho das concorrentes, a qual está investida de determinado e tolerável nível de subjetividade e discricionariedade por parte da Comissão Técnica nomeada; e (ii) o descumprimento de requisitos formais objetivos para demonstração de capacidade técnica da concorrente, exigidos e descritos pelo Ato Convocatório, cuja pontuação atribuída deverá ser objetivamente revisada quando houver violações.

É incontestável que a irrisignação da Recorrente, ao longo de seu recurso, destina-se quase exclusivamente à não aceitação das notas que foram atribuídas a sua proposta técnica do ponto de vista técnico em ações de mobilização, a exemplo do Plano de Trabalho.

A Recorrente Detzel até mesmo tenta justificar o conceito dos trabalhos apresentados em sua proposta técnica, como se a Comissão Técnica não fosse capaz de avaliar a qualidade de um Plano de Trabalho.

É incontestável que estes pontos relativos ao mérito avaliador são bastante diferentes daqueles em que as empresas contratadas são instadas a demonstrar, **objetivamente**, que têm um plano de trabalho traçado e que detêm experiência e capacidade técnica para atender a tudo aquilo quanto propõem tecnicamente, e dependem de **requisitos formais**.

E são estes pontos de demonstração de um plano de trabalho bem desenhado e de experiência de seus profissionais, cujos requisitos são objetivamente definidos em edital e sobre os quais não há margem para dúvidas, que a própria Recorrente Detzel não se dignou a cumprir.



A i. Comissão de Seleção e Julgamento e, se assim necessário, a ilma. Diretora Geral da Agência Peixe Vivo devem se ater a essa distinção, para que reformem única e exclusivamente a pontuação cuja documentação seja irregular à luz do Ato Convocatório, sob pena de ultrajar os princípios norteadores da administração pública e das licitações. Se houver revisão das notas atribuídas tecnicamente às propostas de trabalho, a própria capacidade técnica dos membros da Comissão Técnica será posta em questionamento, o que certamente não deve ou parece ser o entendimento da licitante sobre a qualificação técnica de seus colaboradores.

E ainda é de se destacar que, em vários pontos de sua malfadada peça recursal, a Recorrente tenta trazer explicações do teor de sua proposta técnica e da documentação apresentada, trazendo elementos e esclarecimentos adicionais, quando na verdade foi incapaz de entregá-los tempestivamente na entrega do envelope nº 02.

Este normativo licitatório deixa claro e evidente que o foro onde se devem tecer as considerações técnicas sobre as propostas de cada concorrente é exatamente o envelope de nº 02, que deveria ser apresentado até a data da primeira sessão de abertura. Não se pode permitir, portanto, que, após abertos os envelopes de nº 01 e 02 e apresentadas as notas de avaliação, sejam acrescentadas informações técnicas para apreciação da licitante ou notas explicativas sobre os conceitos de suas propostas, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Trazer informação nova, não debatida no certame, em sede de recursos, consiste em "**inovação recursal**", o que é vedado na sistemática recursal vigente em nosso ordenamento jurídico, da qual os recursos administrativos, em sede de procedimentos de seleção de prestadores de serviço, não escapam.

Veja-se que esta vedação à *inovação recursal* encontra guarida, por exemplo, no Código de Processo Civil, lei nº 13.105/2015, que, em seu art. 1.014, assim disciplina:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

A Recorrente, ao se lançar nessa cruzada frente à avaliação realizada pela Comissão Técnica, demonstra desespero e desrespeito às normas previamente erigidas pelo Ato Convocatório, e acaba por reconhecer tacitamente a fragilidade de sua própria Proposta Técnica.

A aplicação das notas, pela i. Comissão Técnica, à Recorrente em sua proposta técnica de trabalho é fundamentada e alude diretamente a cada um dos requisitos do Ato



Convocatório, motivo pelo qual deve prevalecer quanto à discussão de mérito técnico, que, *data máxima vênia*, descabe em sede de recurso.

Por fim, mencione-se que a alegação de inconsistência dos termo do Ato Convocatório é maliciosa e, de forma intempestiva, tenta colocar em xeque termos do edital. Veja-se que a pág. 38 do Ato Convocatório traz, de forma clara **e com absoluto destaque** (cuidou-se de sublinhar a exigência), que deveria a concorrente apresentar "indicadores de avaliação de desempenho propostos".

Quando diz ter sido induzida a erro, parece a Recorrente querer justificar o próprio erro, que se deve unicamente a sua desatenção aos termos **claros e destacados** do Ato Convocatório. Portanto, não há que se afastar de uma só concorrente a aplicação de normas editalícias cristalinas.

III. Requerimentos

Ante todo o exposto, requer-se sejam desacolhidos todos os pleitos constantes no recurso apresentado pela Recorrente Detzel, não se majorando qualquer pontuação atribuída e/ou se implicando em revisão dos critérios técnicos já avaliados pela Comissão Técnica.

Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 14 de dezembro de 2022.

TANTO DESIGN LTDA – ME

Paulo Campos Vilela

Sócio-administrador